



08/07/2025

Número: **0801532-94.2024.8.14.0025**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **28/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801532-94.2024.8.14.0025**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MUNICIPIO DE ITUPIRANGA (APELANTE)</b>	
<b>ESTADO DO PARÁ (APELADO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28161524	07/07/2025 16:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0801532-94.2024.8.14.0025**

APELANTE: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### **EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR URGENTE. OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando à imediata internação hospitalar de Marinho Gomes dos Santos, idoso de 74 anos acometido por traumatismo crânio encefálico em decorrência de acidente ciclístico, diante da inércia do Estado do Pará e do Município de Itupiranga em garantir atendimento médico adequado, mesmo após a devida regulação do paciente no sistema estadual e a expedição de ofícios administrativos. A sentença de primeiro grau reconheceu a omissão estatal e determinou a imediata internação hospitalar sob pena de multa e bloqueio de valores públicos. Os entes federativos interpuseram apelações alegando ilegitimidade passiva, ausência de omissão, afronta ao princípio da reserva do possível e indevida interferência do Judiciário em políticas públicas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado do Pará é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, à luz da tese da responsabilidade solidária pela prestação de serviços de saúde; (ii) estabelecer se a omissão dos entes públicos justifica a intervenção judicial para assegurar o direito fundamental à saúde e à vida.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A jurisprudência do STF (RE 855178/SE, Rel. Min. Luiz Fux) reconhece a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios na efetivação do direito à saúde, facultando ao autor da ação acionar qualquer dos entes, independentemente da celebração de convênios ou repartição administrativa de competências.
2. Fica caracterizada a omissão estatal diante da ausência de medidas efetivas para internação do paciente após sua regulação, evidenciando risco concreto e iminente à sua



vida e saúde, conforme documentação médica acostada aos autos.

3. O princípio da reserva do possível não prevalece sobre o direito fundamental à vida quando demonstrada a urgência do atendimento e a inércia injustificada do Poder Público, conforme reiterado pela jurisprudência do STF (RE 410.715, Rel. Min. Celso de Mello).
4. A atuação judicial em defesa de direitos fundamentais não representa violação à separação de poderes quando visa apenas garantir o mínimo existencial, em especial diante da omissão estatal comprovada e da inefetividade dos canais administrativos.
5. A fixação de multa e a possibilidade de bloqueio de verbas públicas são medidas adequadas para assegurar o cumprimento da decisão judicial e preservar a efetividade da tutela jurisdicional em matéria de saúde.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recursos desprovidos.

##### *Tese de julgamento:*

1. A responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, sendo legítima a inclusão do Estado no polo passivo da demanda.
2. A omissão estatal diante da necessidade urgente de internação hospitalar justifica a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito fundamental à saúde e à vida.
3. A reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para negar atendimento médico essencial, sobretudo em situações de urgência.
4. A imposição de multa e o bloqueio de verbas públicas são instrumentos legítimos para garantir a efetividade das decisões judiciais em matéria de saúde.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE nº 855178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2015; STF, RE nº 410.715, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08.06.2004.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA e pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itupiranga, nos autos da **ação civil pública com pedido de tutela de urgência** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a internação hospitalar imediata do paciente Marinho Gomes dos Santos, vítima de traumatismo crânio encefálico, diante da inércia dos entes públicos em garantir o tratamento médico adequado.

Na origem, o Ministério Público narrou que o paciente, idoso de 74 anos, deu entrada no Hospital Municipal de Itupiranga em 20/10/2024 após acidente ciclístico, apresentando quadro clínico grave e necessitando de atendimento neurológico especializado.

Relatou que, embora devidamente regulado no sistema estadual desde 21/10/2024, o paciente permaneceu sem atendimento efetivo, exposto a risco de agravamento e morte. Relatou,



ainda, a omissão dos entes públicos em adotar providências concretas após a expedição de ofícios solicitando suporte hospitalar.

Durante a tramitação em primeiro grau, foram juntados documentos comprobatórios da situação clínica do paciente, laudos médicos, termos de declaração e a ausência de resposta por parte da Secretaria de Estado de Saúde.

O Estado do Pará apresentou contestação arguindo ilegitimidade passiva e ausência de omissão estatal. O Ministério Público apresentou réplica, rechaçando as preliminares e reforçando a responsabilidade solidária dos entes.

A **sentença julgou procedente o pedido**, determinando que os entes demandados providenciassem, em 24 horas, internação hospitalar adequada ao paciente em unidade pública ou privada, conforme necessidade médica, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 e possibilidade de bloqueio de valores públicos. Reconheceu a omissão estatal e reafirmou a eficácia imediata do direito à saúde, bem como a solidariedade entre os entes federativos.

Irresignados, o Município e o Estado interpuseram recursos de apelação. Sustentam, em síntese, que não houve omissão, pois o paciente foi regulado e está na fila de espera.

Argumentam que a decisão afronta o princípio da isonomia, o princípio da reserva do possível e configura intervenção indevida do Judiciário em políticas públicas. O Estado reitera sua ilegitimidade passiva e pede a exclusão de sua responsabilidade.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público, pugnando pelo desprovisionamento dos recursos, reforçando a responsabilidade solidária e o direito do paciente a atendimento imediato. A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou também pelo desprovisionamento das apelações, alinhando-se aos fundamentos da sentença.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público com o objetivo de assegurar atendimento hospitalar urgente e adequado a idoso acometido por traumatismo crânio encefálico, diante da inércia dos entes públicos. A matéria posta em julgamento diz respeito à efetividade do direito à saúde, à responsabilidade solidária dos entes federativos e à possibilidade de intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial.

A controvérsia recursal limita-se à análise da suposta ilegitimidade passiva do Estado do Pará e à existência de omissão suficiente para justificar a intervenção judicial. A sentença reconheceu a procedência do pedido, impondo obrigações aos entes para viabilizar o tratamento imediato.

De plano, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado. A jurisprudência



pacífica do STF estabelece que a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é **solidária entre os entes federativos** (RE 855178/SE, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, é facultado ao autor acionar um ou todos os entes solidários, não havendo nulidade por ausência de litisconsórcio necessário.

Quanto ao mérito, é inequívoca a omissão estatal. O paciente foi regulado em 21/10/2024, e mesmo após sucessivos ofícios do Ministério Público à Secretaria Municipal de Saúde e à SESPA, nenhuma providência concreta foi adotada até o ajuizamento da ação. A tomografia apresentada evidencia gravidade compatível com necessidade de atendimento emergencial, não sendo admissível que o paciente permaneça indefinidamente em fila de espera.

O argumento da "reserva do possível" não se sobrepõe ao direito fundamental à saúde e à vida, especialmente quando está demonstrada a urgência do caso e a ausência de alternativas viáveis dentro do SUS. A jurisprudência tem rechaçado a alegação de restrição orçamentária como escusa à prestação de serviços essenciais (RE 410.715, Rel. Min. Celso de Mello).

A decisão de primeiro grau respeita os limites constitucionais da atuação judicial e visa apenas garantir o mínimo necessário à preservação da saúde e da vida do paciente, com base em provas robustas e risco evidente de dano irreparável. A fixação de multa e possibilidade de bloqueio de valores se coadunam com a necessidade de efetividade das decisões judiciais.

Não prospera também o pedido subsidiário de exclusão da solidariedade do Estado do Pará ou redução da multa, pois a conduta omissiva é atribuível a ambos os entes, e a multa fixada tem caráter coercitivo proporcional à gravidade da situação.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES** interpostas pelo Estado do Pará e pelo Município de Itupiranga, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

Belém, 07/07/2025

